

A INFLUÊNCIA DO PROCESSO DE CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO AMBIENTE DIGITAL NA DECISÃO DO OVERSIGHT BOARD NO CASO TRUMP

The influence of the digital environment constitutionalization process on the Oversight Board's decision in the Trump case

Raíssa Paula Martins¹

Rodrigo Vieira Costa²

RESUMO:

O presente trabalho aborda a decisão do *Oversight Board* sobre a suspensão indefinida da conta de Donald Trump no Facebook após publicações do ex-Presidente durante a invasão ao Capitólio. A pesquisa tem como objetivo identificar indícios de influência do processo de constitucionalização do ambiente digital na decisão proferida pelo Comitê, partindo das contribuições teóricas do constitucionalismo digital. Em termos metodológicos, além da utilização de fontes bibliográficas sobre os assuntos abordados, faz uso de fontes documentais, como a decisão do Board, regulamentos adotados pelo Facebook e notícias sobre a criação do órgão. O trabalho está distribuído em três partes. Na primeira, discorre sobre o processo de constitucionalização do ambiente digital. Na segunda, introduz

ABSTRACT:

This paper addresses the decision of the Oversight Board on the indefinite suspension of Donald Trump Facebook account after the former President publications during the Capitol invasion. The research aims to identify evidence of influence of the process of constitutionalization of the digital environment in the decision issued by the Committee, based on the theoretical contributions of digital constitutionalism. In methodological terms, in addition to the use of bibliographic sources on the subjects addressed, it uses documentary sources, such as Board's decision, regulations adopted by Facebook, and news about the creation of the body. The paper has three parts. In the first, it discusses the process of constitutionalization of the digital environment. In the second, it introduces some notions about the work of the Oversight Board. In the last one, it analyzes the decision

-
- ¹ Mestranda em Direito pela Universidade Federal Rural do Semi-Árido (PPGD/UFERSA). Membro do DiGiCULT/UFERSA - Estudos e Pesquisas em Direito Digital e Direitos Culturais. Especialista em Direito e Processo do Trabalho pela Universidade Estácio de Sá. Graduada em Direito pela Universidade Federal Rural do Semi-Árido.
 - ² Coordenador do Curso de Direito da Universidade Federal Rural do Semi-Árido. Investigador Visitante com Estágio Pós-Doutoral no Centro de Estudos Sociais (CES) na Universidade de Coimbra (2020-2021). Docente Permanente do Programa de Mestrado em Direito da Universidade Federal Rural do Semi-Árido (PPGD/UFERSA). Doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Pesquisador-Líder do DiGiCULT/UFERSA - Estudos e Pesquisas em Direito Digital e Direitos Culturais.

algumas noções sobre o trabalho do *Oversight Board*. Na última, analisa a decisão proferida no caso Trump sob a ótica do processo de constitucionalização digital. Ao final, conclui que a decisão do *Oversight Board* contém elementos que demonstram a influência do processo de constitucionalização digital, como a preocupação com a observância do devido processo, a abertura à participação popular, as recomendações sobre transparência e a fixação de critérios específicos para justificar a restrição de direitos humanos.

Palavras-chave: *Oversight Board*; Donald Trump; constitucionalismo digital; redes sociais; direitos humanos.

issued in the Trump case from the perspective of the digital constitutionalization process. In the end, it concludes that the Oversight Board decision contains elements that demonstrate the influence of the digital constitutionalization process, such as the concern with the observance of due process, openness to popular participation, recommendations on transparency, and the establishment of specific criteria to justify the restriction of human rights.

Keywords: *Oversight Board*; Donald Trump; digital constitutionalism; social networks; human rights.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO; **1.** O PROCESSO DE CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO AMBIENTE DIGITAL; **2.** A CRIAÇÃO DO *OVERSIGHT BOARD*; **2.1.** AS CONSULTAS PARA IMPLEMENTAÇÃO DO *OVERSIGHT BOARD*; **2.2.** O FUNCIONAMENTO DO *OVERSIGHT BOARD*; **3.** A DECISÃO DO *OVERSIGHT BOARD* NO CASO TRUMP; **3.1.** ANÁLISE DA DECISÃO DO *OVERSIGHT BOARD*; **3.1.1.** ELEMENTOS ESTRUTURAIS DA DECISÃO; **3.1.2.** A ANÁLISE DO *OVERSIGHT BOARD*; **3.2.** INFLUÊNCIAS DO PROCESSO DE CONSTITUCIONALIZAÇÃO DIGITAL NA DECISÃO DO *OVERSIGHT BOARD*; CONCLUSÃO; REFERÊNCIAS.

INTRODUÇÃO

O impacto gerado pelas transformações tecnológicas tem alcançado diferentes setores da vida humana, dentre eles, a política. A mesma internet utilizada para articular manifestações democráticas pode ser utilizada para propagar a desinformação, gerando significativos desafios regulatórios. Assim, qualquer proposta precisa ser cautelosa e equilibrada o suficiente para não incorrer em censura ou numa postura condescendente com atitudes contrárias aos direitos humanos.

Nesse cenário, os debates sobre a moderação de conteúdo se multiplicam. As discussões se voltam para as medidas que podem ser tomadas por diferentes atores, como os Estados, as grandes empresas da área tecnológica, a sociedade civil e a população em geral. É nesse contexto que o Facebook cria o *Oversight Board* (Comitê de Supervisão), em operação oficialmente desde outubro de 2020 (HARRIS, 2020). Através do Comitê, a empresa busca aperfeiçoar a moderação dos conteúdos publicados no Facebook e no Instagram, conferindo mais transparência e melhores fundamentos para suas decisões.

O *Oversight Board* anunciou os primeiros casos selecionados em dezembro de 2020 e, um mês depois, já foi desafiado por uma demanda de alta complexidade: analisar se o Facebook agiu corretamente ao remover duas postagens feitas por Donald Trump durante a invasão do Capitólio.

A análise da decisão proferida pelo *Oversight Board* nesse caso é importante, especialmente, para visualizar a interação de uma grande plataforma com a temática dos direitos humanos, sobretudo num período em que se fala de constitucionalismo digital e de um processo de constitucionalização do ambiente digital. Ademais, numa conjuntura em que diferentes vias regulatórias são debatidas, é necessário se atentar quando uma empresa do porte do Facebook apresenta uma proposta, visto que o seu modelo pode servir de base para outras plataformas.

Diante disso, este trabalho propõe a seguinte reflexão: é possível identificar indícios de influência do processo de constitucionalização do ambiente digital na decisão do *Oversight Board* no caso Trump? Para responder à questão delimitada, discorre-se sobre o processo de constitucionalização do ambiente digital; introduz-se algumas noções sobre o trabalho do *Oversight Board* e, por fim, analisa-se a decisão proferida no caso Trump sob a ótica do processo de constitucionalização digital.

A elaboração deste trabalho foi construída a partir do uso de fontes documentais e bibliográficas. No processo de pesquisa, foram consultados documentos como notícias que narraram o processo de construção do *Oversight Board*, a decisão do Comitê no caso Trump, os Padrões da Comunidade do Facebook sobre organizações e indivíduos perigosos, além

dos documentos que regem o Board. A pesquisa também se apoiou nas abordagens teóricas de Edoardo Celeste e de Giovanni De Gregorio sobre o constitucionalismo digital e nas contribuições de Kate Klonick sobre a criação do *Oversight Board*, dentre outros autores.

O trabalho contém três partes: na primeira, são abordadas algumas noções introdutórias sobre o constitucionalismo digital e o processo de constitucionalização do ambiente digital; na segunda, são apresentadas algumas informações sobre o contexto de criação do *Oversight Board* e sobre a regulamentação do funcionamento do Comitê; na parte final, o contexto da invasão ao Capitólio é abordado, alguns aspectos centrais da decisão do Board no caso Trump são expostos e, por fim, a decisão é analisada à luz do processo de constitucionalização do ambiente digital.

1 O PROCESSO DE CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO AMBIENTE DIGITAL

O estudo do constitucionalismo geralmente inclina o olhar do pesquisador para dois aspectos basilares, dos quais outras reflexões são extraídas: os direitos fundamentais e o equilíbrio entre os poderes (DIMOULIS; MARTINS, 2014; MARMELESTEIN, 2014). Esses dois elementos, embora apresentados separadamente, possuem inter-relações importantes. Por exemplo, a preservação dos direitos fundamentais muitas vezes depende da existência de uma estrutura onde os poderes não estão concentrados nas mãos de um único agente ou instituição, sendo, na verdade, compartilhados por diferentes atores, dotados de funções distintas e de capacidade de fiscalização mútua.

O cenário de avanço tecnológico traz desafios relativos justamente a esses dois aspectos mencionados. Recentemente, o debate sobre o reconhecimento facial evidenciou o modo como a tecnologia pode afetar direitos humanos. Utilizado, muitas vezes, com finalidades relacionadas à segurança pública, o reconhecimento facial tem gerado preocupações associadas ao direito à privacidade e à proteção de dados pessoais, bem

como relativas ao risco de abordagens discriminatórias, decorrentes de falhas e vieses presentes na inteligência artificial³.

Outro exemplo que pode ser mencionado nesse contexto se relaciona à Internet das Coisas (Internet of Things - IOT), “termo utilizado para designar a conectividade entre vários tipos de objetos do dia-a-dia sensíveis à internet” (SANTOS, 2016, p. 5). Esses dispositivos, que captam informações sobre as rotinas das pessoas e sobre os ambientes por elas frequentados, proporcionam inúmeras facilidades, mas, simultaneamente, trazem desafios em razão da quantidade de dados pessoais que coletam e dos impactos que podem gerar para a privacidade.

Além da repercussão sobre os direitos humanos, as tecnologias também têm chamado atenção pelas transformações provocadas no âmbito da concentração do poder (MOROZOV, 2018; ZUBOFF, 2020). Geralmente, as discussões sobre isso tinham ênfase nas interações entre atores estatais. Com a ascensão das Big Techs⁴, esse quadro sofreu algumas modificações, visto que é cada vez mais comum essas empresas desempenharem um papel de controle e de poder que, em alguma medida, assemelha-se ao desempenhado pelo Estado. Isso ocorre porque as decisões tomadas por esses grupos muitas vezes reverberam sobre o exercício de direitos fundamentais, como acontece, por exemplo, quando uma plataforma modera conteúdo e, assim, impacta o direito à liberdade de expressão.

Em meio a essa ascensão de fortes atores privados, alguns questionamentos e dúvidas surgem. A atuação do Estado, pelo menos em tese, deve ser norteada pelo interesse público, sendo possível que a popula-

³ A título de exemplo, em 2019, uma mulher foi confundida pela tecnologia de reconhecimento facial com outra que havia praticado um homicídio. Como ela estava sem os documentos pessoais durante a abordagem, foi conduzida a uma delegacia do Rio de Janeiro, sendo liberada após seus familiares apresentarem seus documentos (WERNECK, 2019). Nos EUA, um homem foi preso após ser erroneamente identificado por software de reconhecimento facial como o responsável por um roubo em uma loja de luxo (BRITO, 2020).

⁴ Para Morozov (2018, p. 144), as Big Techs são “(...) grandes empresas associadas a plataformas de uso intensivo de dados, quase todas situadas na América do Norte, e também cada vez mais na China (...)”.

ção manifeste críticas e reivindicações quando agentes estatais adotarem postura diversa. No caso das Big Techs, todavia, há a tendência de que, inexistindo regulamentação pública que norteie atividades suas que impactem direitos humanos, a lógica empregada seja a de mercado (GREGORIO, 2021). Nesse sentido, pode-se mencionar a busca cada vez mais frequente pela captura da atenção do usuário, algo decorrente do modelo de negócios adotado, que depende do tempo despendido pelo indivíduo visualizando a plataforma digital e os anúncios contidos nela (GOLIA, 2021). Aqui, as escolhas de design, orientadas por intuitos lucrativos, podem impactar o exercício de direitos fundamentais. A ordenação de publicações nos feeds das redes sociais, por exemplo, pode resultar no maior ou menor destaque de determinados conteúdos, tendo a capacidade de afetar o direito à liberdade de expressão.

Os dois elementos citados – a lógica econômica e as escolhas de design – remetem às lições de Lawrence Lessig (2006). Para ele (2006), a regulação no ambiente virtual não sofre influência apenas das normas estatais, sendo afetada também pelo mercado, pela infraestrutura e pelas normas sociais (LEONARDI, 2012). Lessig (2006) visualiza tanto potencial regulatório na arquitetura da internet que chega a afirmar que o código é lei.

O que se vê nesse cenário exposto é que o avanço tecnológico introduz novos atores e novos instrumentos com poder de influência sobre o exercício de direitos fundamentais. A liberdade de expressão, antes suscetível a restrições impostas por legisladores e/ou por magistrados, agora pode ser impactada também pelas escolhas de executivos e programadores das Big Techs. Com o gerenciamento cada vez mais comum de aspectos essenciais da vida dos indivíduos sendo feito pelas plataformas, tem surgido na academia a preocupação de se transpor alguns parâmetros constitucionais para o mundo digital, notadamente no que diz respeito à regulação do discurso (OLIVA, 2020).

Uma das razões para isso decorre da percepção de que as novas tecnologias geraram uma alteração no equilíbrio constitucional. Edoardo Celeste (2019, p. 3) sustenta que o equilíbrio constitucional seria “a

condição ideal produzida pela aplicação das normas do direito constitucional em um determinado ordenamento jurídico”. Para ele, as tecnologias digitais alteram esse equilíbrio ao atingirem elementos basilares do constitucionalismo, o que fazem quando (1) ampliam as possibilidades de exercício dos direitos fundamentais; (2) desencadeiam novas ameaças aos direitos fundamentais; e (3) afetam o equilíbrio entre os poderes no ecossistema digital (CELESTE, 2019).

Numa tentativa de estimular respostas a essas problemáticas, surge a ideia do constitucionalismo digital. Esse conceito não se refere a uma nova forma de constitucionalismo, mas a uma nova área de estudos voltada às interações entre as tecnologias digitais e o direito constitucional, abrangendo tanto os impactos gerados pelas tecnologias sobre o direito quanto o modo como as tecnologias são afetadas pela regulação exercida pelo Estado (GREGORIO, 2021).

Celeste (2019, p. 12) conceitua o constitucionalismo digital como “a ideologia que busca estabelecer e garantir a existência de um quadro normativo para a proteção dos direitos fundamentais e o equilíbrio de poder no ambiente digital”. Aqui, é importante explicar que o uso do termo “ideologia” é feito em referência a um conjunto de valores e ideais, e não no sentido frequentemente empregado de um conjunto de ideias utilizado para encobrir uma determinada realidade. Nessa linha, o constitucionalismo digital provê as bases teóricas para a constitucionalização do ambiente digital, entendida como o processo pelo qual esse conjunto de ideias e valores é implementado (CELESTE, 2019).

Os debates sobre a constitucionalização do ambiente digital se desenvolvem num cenário onde discussões anteriores já problematizaram a influência dos princípios constitucionais em diferentes áreas jurídicas e contextos sociais, havendo, agora, uma reflexão mais específica acerca do impacto gerado no meio virtual. O processo de constitucionalização do direito civil, por exemplo, ainda que dotado de contornos mais gerais, forneceu algumas bases para o que se discute hoje como constitucionalização do ambiente digital. Sobre a constitucionalização do direito civil, vale mencionar a definição abaixo de Gustavo Tepedino (2012, p. 16):

Socialização, despatrimonialização, repersonalização, constitucionalização do Direito Civil, em seus diversos matizes, tendem a significar que as relações patrimoniais deixam de ter justificativa e legitimidade em si mesmas, devendo ser funcionalizadas a interesses existenciais e sociais, previstos pela própria Constituição - que ocupa o ápice da hierarquia normativa -, integrantes, portanto, da nova ordem pública, que tem na dignidade da pessoa humana o seu valor maior.

Nota-se que aspectos antes considerados basilares para as relações jurídicas perdem a primazia para elementos alçados a posições de proeminência no texto constitucional. No caso do direito civil, o patrimônio e a autonomia, por exemplo, permanecem relevantes, mas são temperados por ditames contidos na Constituição. Para os estudiosos da constitucionalização do direito civil, há a presença de um fenômeno chamado “filtragem constitucional”, que, nas palavras de Luís Roberto Barroso (2005, p. 38), “consiste em que toda a ordem jurídica deve ser lida e apreendida sob a lente da Constituição, de modo a realizar os valores nela consagrados”⁵.

Com isso, há um movimento de repersonalização influenciado pela ênfase na pessoa humana, de forma que a centralidade do patrimônio passa a ser substituída pelo destaque concedido à pessoa, num movimento de repersonalização (LÔBO, 1999). Nesse cenário, o Direito deixa de tutelar prioritariamente interesses econômicos para proteger também direitos que, muitas vezes, não são traduzidos monetariamente, como a privacidade, a liberdade de pensamento, a liberdade de crença, dentre outros.

Nesse processo, a ênfase na tutela de direitos também foi acompanhada por novas noções relacionadas aos atores aos quais as garantias jurídicas são opostas. Se, comumente, os direitos do indivíduo já constituíam limites à atuação dos Poderes estatais, com a constitucionalização, a oposição de direitos como elementos de restrição atingiu, também, os

⁵ Em linha semelhante, Paulo Lôbo (1999, p. 100) afirma: “Na atualidade, não se cuida de buscar a demarcação dos espaços distintos e até contrapostos. Antes havia a disjunção; hoje, a unidade hermenêutica, tendo a Constituição como ápice conformador da elaboração e aplicação da legislação civil. A mudança de atitude é substancial: deve o jurista interpretar o Código Civil segundo a Constituição e não a Constituição segundo o Código, como ocorria com frequência (e ainda ocorre).”

particulares. Sobre isso, Barroso (2005, p. 31) defende que a constitucionalização “para os particulares, estabelece limitações à sua autonomia da vontade, em domínios como a liberdade de contratar ou o uso da propriedade privada, subordinando-a a valores constitucionais e ao respeito a direitos fundamentais”.

Quando se fala da constitucionalização do ambiente digital isso se torna perceptível nas sugestões cada vez mais recorrentes de que as plataformas digitais estabeleçam parâmetros de devido processo, adotem práticas transparentes e justifiquem suas decisões perante o usuário, mesmo que não sejam atores públicos. As motivações para que as plataformas procedam nessa linha podem ser diversas. Podem ser decorrentes, por exemplo, de disposições legais, de orientações de organizações internacionais, de pressões da sociedade civil ou da preocupação com a própria legitimidade diante do usuário.

No presente trabalho, a análise se voltará à identificação de indícios da influência desse processo de constitucionalização do ambiente digital na decisão do *Oversight Board* no caso Trump, a fim de constatar, primordialmente, momentos em que o Comitê direciona sua atenção para elementos como a proteção dos direitos fundamentais e o equilíbrio dos poderes.

2 A CRIAÇÃO DO *OVERSIGHT BOARD*

As redes sociais surgiram como um eficiente meio para conectar amigos e familiares, sem se apresentarem, de início, como uma arena para os debates políticos. No entanto, logo as plataformas digitais demonstraram seu potencial para promover interações diversas, inclusive de teor político. Como consequência, a democracia se torna suscetível aos impactos advindos de informações e perspectivas compartilhadas nas redes sociais. Assim, é importante que essas plataformas, além de reconhecerem sua influência política, assumam a responsabilidade decorrente disso, o que envolve, por exemplo, enxergar os seus usuários não apenas como clientes, mas como cidadãos democráticos (CHAMBERS, 2021).

O Facebook tem recebido cobranças assim, principalmente depois de episódios como o plebiscito que decidiu a saída do Reino Unido da União Europeia, as eleições norte-americanas de 2016 e as revelações de ex-funcionários da Cambridge Analytica sobre o uso indevido de dados de usuários da rede social⁶. As preocupações quanto à plataforma se relacionam não apenas às questões concernentes à privacidade do usuário, mas também aos procedimentos de moderação de conteúdo, tema que vem ganhando ainda mais destaque com o avanço da desinformação. Em reação, o Facebook tem feito alterações nas suas políticas de conteúdo e se pronunciado publicamente a fim de realçar seu compromisso com a democracia, os direitos fundamentais e a transparência⁷.

É nesse cenário, de pressões externas e de tentativas internas de adequação, que surge a ideia do *Oversight Board*. Em novembro de 2018, Mark Zuckerberg (2018) se manifestou, em uma nota, afirmando que o Facebook não deveria decidir sozinho sobre questões importantes relativas à liberdade de expressão e à segurança de seus usuários. Anunciou, então, que a plataforma estava planejando a criação de um novo órgão que ajudaria a melhorar os procedimentos de apelação, proferindo decisões transparentes e vinculantes (ZUCKERBERG, 2018).

As reações à proposta foram diversas, pontuando-se, principalmente, algumas preocupações. Kate Klonick (2020) compilou algumas inquietações manifestadas na época, como o receio de que o Comitê funcionasse como um instrumento de censura; de que o *Oversight Board* servisse para o Facebook fugir de possíveis regulamentações estatais; de que o órgão se tornasse um bode expiatório do Facebook, assumindo a culpa

⁶ Na época, o Facebook se pronunciou publicamente estimando em cerca de 87 milhões o número de pessoas cujos dados teriam sido compartilhados indevidamente com a Cambridge Analytica (SCHROEPFER, 2018).

⁷ Em agosto de 2021, por exemplo, o Facebook publicou um relatório de aplicação dos padrões de comunidade referente ao segundo trimestre do referido ano, no qual realça algumas métricas referentes à remoção de discurso de ódio da rede, à promoção de conteúdos confiáveis sobre a Covid-19 e a criação de novas categorias de relatórios sobre segurança infantil (ROSEN, 2021). Na mesma ocasião, o Facebook também anunciou a criação do “Relatório de conteúdo amplamente visualizado”, por meio do qual busca permitir que o usuário tenha noção de quais conteúdos ficam mais em evidência na plataforma (STEPANOV, 2021).

por decisões em casos complexos; de que serviria apenas aos interesses do Facebook; e de que seria uma ideia que não sairia do papel.

Outras objeções à figura do Comitê de Supervisão são levantadas com base na função que o órgão pretende exercer. Considerando a frequência com que o Board se deparará com demandas relacionadas aos direitos fundamentais, questiona-se até que ponto não haveria uma delegação de funções públicas (a exemplo da jurisdição das Cortes Constitucionais) a uma entidade privada, num cenário onde inexiste um controle ou um direcionamento estatal quanto à moderação de conteúdo feita e onde a participação popular ainda é incipiente (COSTA, 2021). A isso, soma-se ainda a incerteza quanto ao nível de independência⁸ do *Oversight Board*, visto que o fundo responsável por seu financiamento recebeu recursos, inicialmente, advindos do Facebook (COSTA, 2021).

A despeito da desconfiança com que a ideia foi recebida, o Facebook levou o plano adiante. Uma das razões para isso é que a proposta do *Oversight Board* pode ser um importante mecanismo para o Facebook preservar a sua coerência e legitimidade, sobretudo quando se considera que um dos princípios basilares adotados pela plataforma é a voz, no sentido de fornecer um ambiente onde as pessoas possam se expressar livremente. Além disso, o Comitê pode contribuir para fortalecer a confiança do usuário na empresa, um elemento que, segundo Zuckerberg (2020), depende da criação de padrões legítimos pelas plataformas. Em termos econômicos, preservar a confiança do usuário é extremamente relevante. Nesse aspecto, a criação do *Oversight Board* dialoga com as bases do modelo de negócios do Facebook, uma vez que esse depende do sucesso dos anúncios disponibilizados na plataforma, o que, por sua vez, está re-

⁸ A proposta de Regulamento de Serviços Digitais do Parlamento Europeu e do Conselho trouxe, no art. 28, a ideia de uma auditoria independente. Não se trata de algo idêntico ao Comitê de Supervisão criado pelo Facebook, uma vez que seu escopo é mais abrangente que o do Board. Ainda assim, o modelo sugerido pela União Europeia pode contribuir para o debate ao exigir alguns requisitos que a entidade responsável pela auditoria deverá observar. Desses, destacamos especificamente neste ponto a independência em relação à plataforma, que aparece como a primeira condição listada no artigo 28 e que é, justamente, um dos pontos que vem sendo questionado ao Facebook (COMISSÃO EUROPEIA, 2020).

lacionado à confiança que os usuários têm na rede e o tempo que gastam utilizando seus recursos (KLONICK, 2020).

2.1 As consultas para implementação do *Oversight Board*

O Facebook considerou que essa busca por mais transparência, por padrões legítimos e pela valorização da voz do usuário precisaria estar presente no *Oversight Board* não apenas após a sua fundação, mas também durante o processo de criação do próprio Comitê, sob pena do órgão ser tido como ilegítimo⁹ antes mesmo do início de seu funcionamento. Nessa linha, a empresa buscou abrir espaço para a participação de diferentes atores sociais durante o período de construção do *Oversight Board*.

Para conferir um tom mais participativo à criação do órgão, o Facebook abriu um processo de consulta pública (HARRIS, 2019a). Uma das primeiras etapas da consulta envolveu o preenchimento de um formulário com opções pré-definidas e de um questionário com espaço livre para respostas escritas (FACEBOOK, 2019). As perguntas diziam respeito a elementos como a quantidade de membros que deveriam compor o Comi-

⁹ Discussões sobre legitimidade num cenário de surgimento de um órgão como o *Oversight Board*, cuja atividade pode impactar o exercício de direitos, são comuns e podem ser frutíferas caso contribuam para o aperfeiçoamento da entidade. O próprio Poder Judiciário brasileiro, ainda que constituído por critérios firmados no ordenamento jurídico e sendo parte do poder público (diferentemente do Board), sofre críticas atinentes à sua legitimidade. Uma das razões para isso está associada ao seu papel contra-majoritário, assim explicado por Barroso: “órgãos e agentes públicos não eleitos têm o poder de afastar ou conformar leis elaboradas por representantes escolhidos pela vontade popular” (2005, p. 56). No caso do Board, e de outras iniciativas das plataformas digitais voltadas à regulação de conteúdo, um dos caminhos possíveis a se seguir é o de indicar que as atividades do órgão não serão exercidas em concorrência ou de forma exclusiva, mas de forma complementar ao trabalho do poder público, como Lanza e Jackson (2021, p. 17) pontuam: “(...) international experts argue that this type of mechanism should be complementary to judicial guarantees, and that they should coexist in the pursuit of the protection of human rights. Thus, there could be a fruitful dialogue between the decisions of national and international courts and the decisions of mechanisms such as the FOB” (tradução nossa: “(...) especialistas internacionais argumentam que esse tipo de mecanismo deve ser complementar às garantias judiciais e devem coexistir na busca pela proteção de direitos humanos. Assim, poderia haver um diálogo frutífero entre as decisões de cortes nacionais e internacionais e as decisões de mecanismos como o FOB”).

tê, os critérios de seleção de seus membros, a importância da diversidade no órgão, as espécies de orientação que o *Oversight Board* poderia fornecer, os grupos da sociedade que o Comitê poderia consultar para obter esclarecimentos, dentre outros. O processo de consulta também promoveu a realização de 28 workshops e mesas-redondas em diferentes partes do mundo, com a finalidade de ouvir experts e organizações com atuação em temas como liberdade de expressão, direitos humanos, tecnologia e democracia (CLEGG, 2019). A empresa também realizou encontros com número de participantes mais reduzido do que havia nos workshops, que contavam com cerca de 40 a 50 indivíduos, quando desejava se reunir com pessoas específicas que não tinham disponibilidade para comparecer nos workshops (KLONICK, 2020). Através dessas consultas, o Facebook informou ter recebido contribuições de mais de duas mil pessoas, contando com representantes de 88 países¹⁰ (HARRIS, 2019b).

O processo de consulta foi utilizado pelo Facebook como uma espécie de termômetro, permitindo à empresa aferir o feedback de seto-

¹⁰ A realização do processo de consulta mencionado não eximiu o *Oversight Board* de críticas. Há dúvidas, por exemplo, quanto ao grau de independência que o organismo conseguirá construir perante o Facebook, aspecto muitas vezes suscitado junto com a crítica aos procedimentos adotados pela empresa quando da constituição do Comitê (LANZA; JACKSON, 2021). Na época, o Facebook escolheu os membros iniciais do Board e teria falhado em criar um corpo diverso em termos de representação de minorias geográficas ou identitárias (LANZA; JACKSON, 2021). Nesse mesmo cenário, porém, há a perspectiva de que a legitimidade de algo como o Board se constrói com o tempo, na medida em que as decisões são proferidas e debatidas (LANZA; JACKSON, 2021). Para Helfer e Land (*web*, 2021), a postura do Board tem seguido a linha adotada por órgãos internacionais no início de suas atividades: “Such bodies are cautious in their early years when their mandate is uncertain and precarious. After they have created a track record with states and other constituencies through the exercise of reasoned decision-making, they may seek to expand their authority and capaciously interpret human rights law” (tradução nossa: “tais órgãos são cautelosos em seus primeiros anos, quando seus mandatos são incertos e precários. Depois de criar um histórico com os Estados e outros eleitores, através da tomada de decisões fundamentadas, eles podem buscar expandir sua autoridade e interpretar de forma ampla normas de direitos humanos”). Uma vez que o processo de constituição do Board já passou e não há a possibilidade de a empresa reiniciá-lo a partir de outros termos, inclusive atendendo a expectativas quanto a uma composição mais diversa, resta para o órgão o desafio de manter a postura anteriormente adotada de estar aberto às consultas públicas, de forma que a participação da sociedade auxilie a aperfeiçoar o funcionamento do Comitê e as críticas à legitimidade possam, em alguma medida, receber alguma resposta.

res diversos da sociedade sobre a proposta de criação do Comitê. Serviu também para ajudar na elaboração de documentos que regulam o órgão, como o Estatuto e os Regulamentos Internos do *Oversight Board*¹¹. O Estatuto traz as bases gerais para o funcionamento do Comitê, firmando algumas orientações a respeito de sua composição, das bases de análise utilizadas nas decisões, do procedimento a ser seguido para avaliação dos casos, do relacionamento entre o Facebook, o Comitê e o Trust¹², dentre outras. O Regulamento Interno aborda esses tópicos trazendo mais detalhes, além de inserir um campo específico (art. 3º) com disposições sobre o procedimento de apelação que o usuário deve seguir.

2.2 O funcionamento do *Oversight Board*

Depois da fase de consultas e de um trabalho interno de preparação, o Facebook anunciou, em 22 de outubro de 2020, que o *Oversight Board* começaria a receber casos para análise (HARRIS, 2020). Nos termos de seus Regulamentos Internos, o Comitê passa, então, a atuar com o propósito de “proteger a liberdade de expressão por meio de decisões independentes e fundadas em princípios sobre peças de conteúdo e da emissão de recomendações acerca das políticas de conteúdo do Facebook” (OVERSIGHT BOARD, p. 5, 2021a).

Os pedidos de revisão, antes do encaminhamento ao Board, são selecionados por uma comissão de seleção de casos, que estabelecerá critérios de escolha que poderão ser modificados ao longo do tempo (art. 1, seção 1, item 1.2, subitem 1.2.1). Em seu site, o Comitê discorre sobre esses critérios, expondo que serão priorizados os casos que atinjam um

¹¹ Em inglês, esses dois documentos são chamados de Charter e Bylaws e poderiam ser traduzidos, respectivamente, como Carta e Estatuto. No entanto, a página do *Oversight Board* em português utiliza os termos Estatuto (para Charter) e Regulamento Interno (Bylaws). Assim, neste artigo, serão utilizadas as expressões empregadas oficialmente pelo Comitê.

¹² O Trust tem a missão de garantir que o Board atue em conformidade com o seu propósito. Em termos de responsabilidade, deve, por exemplo, garantir da separação entre o Facebook e o Comitê (art. 2º, Seção 2, item 2.11) e assegurar a proteção da gestão dos recursos alocados para apoiar a operação do Comitê (art. 2º, Seção 2, item 2.1, subitem 2.2.1).

número substancial de pessoas e que suscitem reflexões importantes sobre a liberdade de expressão, os direitos humanos e a implementação dos padrões e valores do Facebook (OVERSIGHT BOARD, 2021c). Um trecho do Estatuto ainda menciona que a seleção será feita com base nos casos que têm maior potencial de orientar decisões e políticas futuras (art. 2, seção 1, do Estatuto). Embora o documento fixe algumas diretrizes para a seleção, a possibilidade de modificação dos critérios a qualquer tempo, sem um procedimento de como isso ocorreria, dá tons discricionários à escolha dos casos a serem apreciados.

Após a escolha pela comissão, o Comitê receberá o caso e terá até 90 dias para decidir, salvo situações excepcionais. Na análise dos conteúdos submetidos a sua apreciação, o Board pode requerer ao Facebook a remoção ou manutenção da postagem. Nesses casos, a decisão é vinculante, a menos que seja contrária à lei. Por outro lado, quando o Comitê traz orientações sobre as políticas de conteúdo do Facebook, suas declarações possuem caráter de recomendação (art. 2º, seção 2.3, dos Regulamentos Internos).

Os casos submetidos ao Comitê podem advir de apelações dos usuários, que esgotaram todas as vias de questionamento no âmbito do Facebook, ou por meio de requerimento do próprio Facebook (art. 1º, seção 3, dos Regulamentos Internos). Aqui, é importante destacar que a base de análise das decisões do *Oversight Board* são as políticas de conteúdo e os valores do Facebook (art. 1º, seção 3, dos Regulamentos Internos). O Estatuto do *Oversight Board* também traz como norte para as decisões os precedentes firmados pelo Comitê em casos anteriores e as normas de direitos humanos, eximindo o órgão da obrigação de aplicar leis locais (art. 2º, seção 2, e art. 7º do Estatuto).

Os Regulamentos Internos também definiram que os primeiros pedidos de revisão, apresentados após o início do funcionamento do Comitê, deverão ter como objeto conteúdos como postagens, fotos, vídeos e comentários (art. 3º, seção 1, item 1.1, subitem 1.1.1). Futuramente, as pessoas poderão apresentar questionamentos relativos a grupos, páginas, perfis, eventos e anúncios (art. 3º, seção 1, item 1.1, subitem 1.1.2). O

Regulamento, ao trazer essas novas possibilidades para um tempo futuro, não menciona um momento específico em que essas outras hipóteses passarão a ser analisadas pelo Comitê.

Em termos de composição, o Estatuto do *Oversight Board* estabelece que o Comitê possuirá, no mínimo, 11 membros e que *provavelmente* chegará ao número de 40 membros, não fixando, todavia, um número máximo (art. 1, seção 1). Dentre as características exigidas de um membro, o Estatuto menciona a aptidão para realizar uma deliberação ponderada, ter mente aberta para o trabalho em equipe, habilidade para tomar decisões e conhecimento na área de governança digital, afastando pessoas que possam ter conflitos de interesses que minem a independência do julgamento (art. 1º, seção 2).

A apresentação feita nos parágrafos anteriores não esgota a regulamentação do trabalho realizado pelo Comitê, mas auxiliará na compreensão de alguns aspectos contidos na decisão do caso Trump. Além disso, ajudará a evidenciar a influência do processo de constitucionalização do ambiente digital, algo que pode ser notado tanto nas etapas de estruturação do Board quanto na decisão proferida sobre a remoção das postagens de Trump.

Conforme visto, o constitucionalismo digital tem como fundamentos principais a proteção dos direitos fundamentais e a preservação do equilíbrio de poderes. Aqui, é importante realçar a perspectiva de Celeste (2019) no sentido de que o processo de constitucionalização do ambiente digital não ocorre apenas quando resulta na formalização de regras aplicáveis ao meio virtual, mas envolve, também, etapas até mesmo anteriores à construção de documentos normativos, como nos momentos de discussões na esfera pública. No caso do *Oversight Board*, a influência das concepções do constitucionalismo digital pode ser vista tanto na fase de debates, durante as consultas, como na regulamentação disposta no Estatuto e nos Regulamentos Internos.

Nos primeiros anúncios sobre o Comitê, é possível perceber alguma influência da ideia de preservação do equilíbrio entre poderes, uma vez que o órgão é sempre apresentado como um mecanismo que permitiria ao

Facebook não decidir sozinho sobre questões importantes para a democracia e para os direitos humanos. A criação de um órgão independente seria uma forma da empresa abdicar de uma parcela do próprio poder. Durante o período em que o Facebook desenhava a proposta do *Oversight Board*, esse modo de lidar com o poder também se manifestou na abertura à participação da sociedade, evidenciada pela realização de workshops, mesas-redondas e reuniões e pelo recebimento de submissões escritas.

A relação da plataforma com os direitos humanos também é algo que esteve no radar dos responsáveis por estruturar o Comitê. De forma recorrente, o Facebook fala sobre garantir voz às pessoas dentro da rede social. Todavia, os reflexos da influência do processo de constitucionalização do ambiente digital no Board não se limitam apenas ao destaque conferido à liberdade de expressão. Essa influência pode ser identificada também em disposições constantes nos Regulamentos Internos e no Estatuto que possuem caráter mais procedimental. Os documentos não estabelecem apenas, por exemplo, que os valores adotados pelo Facebook devem ser preservados, mas, também, o modo como o Comitê fará isso. Assim, há dispositivos com a fixação de prazos para as análises, a delimitação da competência do órgão, as condições de acesso ao procedimento de apelação, os fundamentos que servem de base para as decisões, os efeitos decisórios, dentre outros aspectos.

É perceptível, portanto, que as bases teóricas do constitucionalismo digital exerceram algum nível de influência na formulação da proposta do *Oversight Board*. A seguir, pretende-se analisar se essa influência, além de presente nos debates que antecederam a criação do órgão e nos documentos que regulamentam o Comitê, também se manifestou no momento em que o Board precisou decidir um caso complexo.

3 A DECISÃO DO *OVERSIGHT BOARD* NO CASO TRUMP

O mundo acompanhou perplexo a invasão do Capitólio por apoiadores do então Presidente Donald Trump, no dia 06 de janeiro de 2021. Horas antes, Trump discursou para os seus eleitores nas proximidades da

Casa Branca e os incitou a se dirigirem ao local onde o Congresso realizaria a contagem e a certificação dos votos do Colégio Eleitoral. Trump buscava mobilizar seus aliados argumentando que a vitória de Joe Biden teria sido resultante de fraude eleitoral, em que pese sua incapacidade de apresentar provas que demonstrassem a veracidade de suas alegações¹³.

A tese de fraude foi levantada por Trump antes mesmo da realização das eleições, surgindo com a proposta de que o pleito fosse adiado (G1, 2020; DEUTSCHE WELLE, 2020). Com a derrota identificada na apuração dos votos, estando pendente apenas a formalidade de certificação do resultado pelo Congresso norte-americano, Trump se pronunciou, no fim de 2020, convocando seus apoiadores para um protesto “selvagem” na data em que o Congresso se reuniria para certificar o resultado eleitoral, 06 de janeiro de 2021 (UOL, 2020).

Nesse dia, após um discurso de Trump, seus aliados se dirigiram ao Capitólio, onde entraram em conflito com a polícia, invadiram a repartição e tentaram se dirigir aos espaços ocupados pelos parlamentares (BBC NEWS, 2021). A invasão resultou na morte de 05 pessoas e deixou outras feridas (HEALY, 2021).

Enquanto o ataque estava em curso, Trump publicou, às 16h21 (EST), um vídeo no Facebook e no Instagram se dirigindo aos seus apoiadores, no qual dizia:

Sei que vocês estão sofrendo, sei que vocês estão magoados. Tivemos uma eleição que nos foi roubada. Foi uma vitória esmagadora, e todos sabem disso, especialmente o outro lado. Mas vocês têm que ir para casa agora. Precisamos de paz. Precisamos de lei e ordem. Precisamos respeitar nosso grande povo com base na lei e na

¹³ (1) O procurador-geral dos Estados Unidos informou que o Departamento de Justiça não localizou provas de fraude eleitoral que pudessem modificar o resultado do pleito (MARS, 2020). (2) Trump e seus apoiadores buscaram reverter o resultado da eleição através do Judiciário, mas não demonstraram, em nenhum dos processos, fundamentos capazes de colocar em xeque a lisura das eleições realizadas (REUTERS, 2021); (3) Declaração conjunta do Conselho de C ordenação Governamental de Infraestrutura Eleitoral e da Comissão Executiva de Coordenação do Setor de Infraestrutura Eleitoral afirmou que não foram localizadas evidências de quaisquer irregularidades na apuração dos votos que pudesse comprometer o pleito eleitoral (NASED, 2020).

ordem. Não queremos que ninguém se machuque. É um momento muito difícil. Nunca houve um momento como esse, no qual uma coisa desse tipo aconteceu e eles foram capazes de roubar a eleição de todos nós; de mim, de vocês, de nosso país. Essa eleição foi fraudulenta, mas não podemos fazer o jogo dessa gente. Precisamos de paz. Então, vão para casa. Amamos vocês. Vocês são muito especiais. Vocês viram o que acontece. Vocês viram como outros são tratados, que são tão maus e perversos. Sei como vocês estão se sentindo. Mas vão para casa e vão em paz (Oversight Board, web, 2021b).

Às 17h41 (EST), o Facebook removeu a postagem com fundamento nos Padrões da Comunidade sobre organizações e indivíduos perigosos. Tempos depois, às 18h07 (EST), quando a polícia passou a ter maior controle da situação, Trump postou uma mensagem escrita no Facebook, afirmando:

Essas são as coisas e eventos que acontecem quando uma vitória esmagadora e sagrada é tomada de maneira vil e sem cerimônia de grandes patriotas que vêm sendo injustamente maltratados há tanto tempo. Vão para casa com amor e em paz. Lembrem-se deste dia para sempre! (Oversight Board, web, 2021b).

Sob a mesma justificativa para a remoção do vídeo, o Facebook retirou a mensagem postada por Trump às 18h15 (EST), suspendendo-o no Facebook e no Instagram por 24h. No dia seguinte, a plataforma anunciou que o bloqueio seria mantido indefinidamente. Em 21 de janeiro, após a posse de Joe Biden como Presidente dos Estados Unidos, a empresa comunicou ter encaminhado o caso para apreciação do *Oversight Board*.

3.1 Análise da decisão do *Oversight Board*

Nas subseções a seguir, serão apresentadas algumas informações sobre a decisão proferida pelo *Oversight Board*, passando, inicialmente, por aspectos formais, como o tempo transcorrido até a publicação do pronun-

ciamento, a estruturação da análise elaborada e o procedimento adotado. Em seguida, serão evidenciados alguns fundamentos considerados pelo Board em sua decisão, como os padrões da comunidade, os valores da plataforma e determinados parâmetros dos direitos humanos. Busca-se, dessa forma, viabilizar, ao fim desta seção, uma análise referente à possível influência do processo de constitucionalização do ambiente digital em alguns pontos da decisão do *Oversight Board*.

3.1.1 Elementos estruturais da decisão

O Facebook encaminhou o caso ao *Oversight Board* com duas solicitações. Primeiro pediu para o Comitê analisar se a suspensão por prazo indefinido da conta de Trump seria uma medida condizente com os valores adotados pela plataforma. Depois, manifestou o desejo de receber recomendações sobre casos em que a conta suspensa pertence a um líder político.

Após 104 dias do recebimento do caso, o Comitê publicou a decisão¹⁴ em sua página no dia 05 de maio de 2021, ultrapassando o prazo de 90 dias definido nos Regulamentos Internos. A extensão do prazo foi informada no perfil do *Oversight Board* no Twitter, sob a justificativa de que o órgão estava analisando cuidadosamente os comentários enviados pela população em geral sobre o caso, os quais chegaram ao número expressivo de 9.666 respostas (OVERSIGHT BOARD, 2021c, web).

A decisão foi estruturada e conteve elementos como: (1) um resumo de seus termos; (2) uma descrição fática do ocorrido; (3) os padrões utilizados para a análise; (4) uma declaração do criador do conteúdo questionado; (5) um posicionamento do Facebook; (6) uma síntese dos comentários enviados por terceiros; (7) a análise do Comitê; e (8) a decisão do Comitê sobre as perguntas encaminhadas.

Na declaração de conteúdo enviada em nome de Trump, foi feita a solicitação de que o acesso à conta fosse restaurado, sob as alegações de que as postagens do ex-Presidente não poderiam ser consideradas como

¹⁴ O caso recebeu o número 2021-001-FB-FBR.

uma ameaça à segurança pública e que não haveria uma ligação direta entre o discurso do ex-Presidente e os atos de violência no Capitólio. A defesa de Trump ainda argumentou que a análise do *Oversight Board* deveria tomar como base a legislação dos Estados Unidos.

O Facebook, ao prestar informações, comunicou que o bloqueio da conta de Trump teve como fundamento os seus Padrões da Comunidade sobre organizações e indivíduos perigosos, que proíbem a exaltação e o apoio de eventos violentos e de pessoas envolvidas em atos de violência. A plataforma entendeu que o ex-Presidente praticou a conduta proibida quando se referiu aos invasores do Capitólio como “grandes patriotas”, o que seria uma forma de exaltação, e também quando manifestou apoio a eles, ao falar, por exemplo, que os amava e que eles eram muito especiais. A exaltação também teria transparecido na fala de Trump sobre aquele ser um dia para se recordar para sempre. O Facebook também justificou sua decisão alegando que a invasão ao Capitólio foi uma ameaça sem precedentes à democracia norte-americana.

Os comentários de terceiros abordaram pontos como a conformidade do bloqueio indefinido da conta com a proteção da liberdade de expressão; a transparência do Facebook quanto aos critérios de remoção de contas; a aplicação das políticas de conteúdo da plataforma quando um agente político estiver envolvido; a possibilidade de que publicações anteriores de Trump no Facebook tenham contribuído para o ataque de 06 de janeiro de 2021, dentre outros aspectos.

3.1.2A análise do *Oversight Board*

A partir de tais contribuições e da análise da política de conteúdo da plataforma, o *Oversight Board* construiu sua decisão. No que diz respeito à problemática central, isto é, o bloqueio indefinido da conta de Trump, o Comitê entendeu que o Facebook acertou ao suspender a conta, mas errou ao aplicar um bloqueio indefinido. A falha, nesse aspecto, decorre da inexistência de previsão de suspensão com prazo indeterminado nos Padrões da Comunidade, que apenas se referem a suspensões definitivas

ou com prazo expresso. Como fruto desse entendimento, determinou que o Facebook especifique, em seis meses, uma penalidade com prazo definido, considerando a gravidade da violação e o risco de danos futuros¹⁵.

Para chegar a essa conclusão, o *Oversight Board* precisou utilizar alguns parâmetros norteadores. Uma das seções da decisão indica quais foram essas referências, mencionando as políticas de conteúdo do Facebook, os valores da plataforma e os padrões de direitos humanos. As políticas de conteúdo abrangem documentos como os padrões da comunidade, os termos de serviço e os termos de uso. Neles há diretrizes sobre o que o usuário pode ou não fazer e, também, as balizas que devem ser observadas pela plataforma na moderação de conteúdo. Os valores¹⁶, por sua vez, possuem um caráter mais principiológico, estabelecendo as concepções fundamentais que devem permear a aplicação das políticas de conteúdo.

Na análise feita a partir das políticas de conteúdo, o *Oversight Board* concordou com o Facebook no aspecto de que as postagens de Trump violaram os Padrões da Comunidade sobre organizações e indivíduos perigosos, entendendo que as publicações dele se enquadraram no que os padrões preveem sobre exaltação e apoio de pessoas envolvidas com atos violentos.

O Comitê ainda entendeu que a decisão de suspensão foi tomada em conformidade com os valores do Facebook. Segundo a plataforma, a restrição da voz do usuário é feita com base nos demais valores adotados (FACEBOOK, 2021a). No caso Trump, a limitação foi fundada no valor segurança, especificamente no que diz respeito à preservação da ordem pública.

A análise do *Oversight Board* também dialogou com parâmetros dos direitos humanos, especialmente os Princípios Orientadores sobre Em-

¹⁵ Após a decisão do *Oversight Board*, o Facebook se pronunciou e definiu uma suspensão de 2 anos para Trump (CLEGG, 2021).

¹⁶ O Facebook possui 5 valores centrais: **voz**: está relacionada à preservação e promoção da liberdade de expressão na plataforma; **autenticidade**: tem a ver com o esforço para que a plataforma hospede apenas conteúdos reais feitos por pessoas reais; **segurança**: o Facebook tem o objetivo de proporcionar um local seguro, onde as pessoas possam se expressar sem enfrentar intimidações; **privacidade**: conectado à proteção dos dados pessoais do usuário; e **dignidade**: demonstra a visão da plataforma de que todos os usuários são iguais e merecem respeito. (OVERSIGHT BOARD, 2021e).

presas e Direitos Humanos (UNGP) e o art. 19 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos - PIDCP. O Comitê considerou condições previstas no direito internacional para que a liberdade de expressão seja restringida, citando três: (1) as regras devem ser claras e acessíveis (também mencionada como “legalidade”); (2) a restrição deve ter um objetivo legítimo; (3) a limitação deve ser necessária e proporcional ao risco de dano.

Sobre o requisito da legalidade, o Comitê entendeu que os padrões de comunidade sobre organizações e indivíduos perigosos são claros e se amoldam adequadamente às publicações de Trump. O órgão ainda ressaltou que o padrão para organizações e indivíduos perigosos possui alguns problemas em termos de clareza, conforme demonstrado em outra decisão¹⁷, mas que esses defeitos não prejudicaram a análise feita no caso Trump. Algo criticado pelo Board foi a fragmentação das políticas de conteúdo do Facebook, aspecto que pode tornar complexo para o usuário identificar as regras aplicáveis em determinadas situações. Mais uma vez, o Comitê mencionou a inadequação da suspensão indefinida aplicada, em virtude da inexistência de previsão.

Em relação à condição do objetivo legítimo, a decisão fez referência ao art. 19, item 3, do PIDCP, que delimita as possibilidades de restrição à liberdade de expressão às situações em que a limitação for necessária para proteger os direitos e a reputação de outras pessoas, a segurança nacional, a ordem, a saúde ou a moral públicas. Aqui, o Board realçou que a decisão do Facebook foi tomada de acordo com a necessidade de proteção da segurança e da ordem pública.

¹⁷ Ao falar sobre isso, o Comitê fez referência ao caso 2020-005-FB-UA, que surgiu após o Facebook remover a postagem de um usuário com uma frase incorretamente atribuída a Goebbels. O usuário alegou ter compartilhado a citação com o intuito de traçar um paralelo entre Goebbels e Trump, não tendo, assim, a intenção de enaltecer o ministro nazista. O Facebook, por sua vez, argumentou que o usuário apenas compartilhou a citação, sem fazer qualquer comentário crítico, de forma que a ausência de contexto resultou na remoção do conteúdo. O Comitê entendeu que o Facebook falhou nesse caso ao não deixar claro nos padrões de comunidade sobre organizações e indivíduos perigosos que o compartilhamento de conteúdo sobre essas pessoas e/ou grupos deve necessariamente vir acompanhada de uma crítica que afaste a interpretação de que o usuário estaria manifestando apoio (OVERSIGHT BOARD, 2021f).

Quanto à proporcionalidade e à adequação, o Comitê informou ter solicitado ao Facebook informações sobre como as escolhas de design da plataforma poderiam ter aumentado o alcance das publicações de Trump e, assim, contribuído para a invasão ao Capitólio. Como o Facebook se recusou a responder essa pergunta, o Board afirmou que, nesse contexto, não seria possível aferir se a adoção de medidas menos gravosas que a suspensão da conta poderia ter sido eficaz.

Para verificar a necessidade e adequação da restrição aplicada, o Comitê fez uso do Plano Rabat¹⁸, a fim de examinar se o discurso de Trump teria criado um risco de grave incitação de atos de violência.

O Board identificou um contexto de tensão construído a partir de manifestações do ex-Presidente antes dos acontecimentos do dia 06 de janeiro e durante a invasão ao Capitólio. Essa tensão foi produzida a partir das reiteradas alegações, sem comprovação, de que as eleições tinham sido fraudadas e dos estímulos para que a população interrompesse o roubo se dirigindo ao Capitólio (*“stop the steal”*, era o que se dizia). O Comitê entendeu ainda que o status ostentado por Trump, enquanto Presidente, contribuiu para o risco de violência, pois sua posição passava credibilidade e podia transmitir aos seus apoiadores a sensação de que eles não seriam punidos por seus atos. Analisando o alcance das publicações de Trump, que possuía 35 milhões de seguidores no Facebook e 24 milhões no Instagram, o órgão visualizou nesse aspecto outro elemento amplificador do risco das postagens feitas. O Comitê, ainda partindo do Plano Rabat, afirmou que não tinha condições de avaliar as intenções de Trump, mas que ele “provavelmente sabia ou deveria saber que essas comunicações correriam o risco de legitimar ou incentivar atos de violência” (OVERSIGHT BOARD, web, 2021b). As palavras do ex-Presidente com recomendações de que as pessoas retornassem para casa foram consideradas superficiais e incapazes de interromper as tensões em cur-

¹⁸ O Plano Rabat estabelece algumas diretrizes para o combate do ódio nacional, racial e religioso que gere discriminação hostilidade ou violência. O documento fixa algumas condições para que a liberdade de expressão seja restrita, como o contexto; a pessoa que proferiu o discurso; a intenção do locutor; o conteúdo e a forma; a extensão da fala; a probabilidade de que o discurso resulte em uma agressão real (OHCHR, 2021).

so. Diante desses elementos, o *Oversight Board* concluiu que a postura de Trump contribuiu para o alimentar as tensões que culminaram nos atos violentos ocorridos em 06 de janeiro e, por isso, a resposta do Facebook foi adequada e proporcional.

Apresentados os fundamentos, o Comitê partiu para os elementos decisórios do seu pronunciamento. O órgão determinou, com caráter vinculante, que o Facebook fixe uma suspensão em conformidade com os Padrões da Comunidade, isto é, que não seja indefinida.

Além disso, o Comitê trouxe orientações, sem caráter vinculante, para a política de conteúdo. O Facebook tinha pedido recomendações sobre a suspensão de contas de líderes políticos. O Comitê aconselhou a plataforma a não estabelecer uma distinção inflexível entre os agentes políticos e outros atores influentes na sociedade, salientando que o aspecto prioritário de análise é o nível de dano que pode advir da influência ostentada por um usuário sobre os outros. Ressalvou, no entanto, que a influência exercida por agentes políticos pode ter especificidades, como a credibilidade decorrente da ocupação de um posto público e o risco de que a população entenda manifestações de seus líderes como uma garantia de que atos violadores de direitos ficarão impunes.

Ademais, o Comitê propôs que situações de discursos políticos delicados sejam encaminhados a uma equipe especializada em aspectos linguísticos e contextuais do cenário político em que foi proferida a publicação sob análise. Também orientou o Facebook a esclarecer a aplicação da permissão de conteúdo de valor jornalístico¹⁹, a qual, segundo a rede, não foi utilizada para manutenção das postagens de Trump. O órgão ainda recomendou ao Facebook um maior detalhamento de suas políticas quanto à aplicação de sanções aos usuários, sugerindo que haja mais explicações sobre o procedimento usado para notificar, calcular e aplicar

¹⁹ Essa permissão é utilizada quando o Facebook identifica um conteúdo que viola suas diretrizes, mas decide manter a postagem por entender que pode haver um interesse público em ter acesso à publicação (FACEBOOK, 2021b). Recentemente o Wall Street Journal, publicou uma investigação feita com base em documentos internos do Facebook por meio da qual identificou indícios de que a empresa não aplica os mesmos critérios para análise da manutenção de conteúdo postados por “usuários comuns” e por pessoas influentes (CANALES, 2021).

penalidades. Em casos de suspensão, instruiu a plataforma a ser clara sobre a possibilidade de retomada da conta pelo usuário e sobre critérios que poderão afetar e, até mesmo, impedir o retorno do usuário.

Outra orientação importante do Comitê se referiu aos cuidados que o Facebook deve tomar para se prevenir de abusos, evitando, por exemplo, que a estrutura da plataforma seja utilizada de modo indevido por usuários influentes. Nesse sentido, recomendou que a empresa investigue o quanto suas escolhas de design podem ter contribuído para a propagação da narrativa de fraude eleitoral e, por consequência, para os eventos de 6 de janeiro de 2021.

3.2 Influências do processo de constitucionalização digital na decisão do *Oversight Board*

As bases teóricas principais do constitucionalismo digital são a proteção dos direitos humanos e a preservação do equilíbrio de poder no ambiente virtual. Na decisão, em diferentes momentos, o Board dialoga com esses dois elementos dando evidências de que o processo de constitucionalização digital tem afetado a percepção do órgão.

A proteção aos direitos humanos não se encerra em previsões gerais que indiquem o comprometimento com a tutela de determinadas garantias. Mais do que isso, é preciso garantir a implementação desses direitos e evitar o seu esvaziamento em casos em que é necessário limitá-los. Nesse sentido, uma das formas para fortalecer os direitos humanos tem sido a adoção de parâmetros de devido processo.

Na decisão do Comitê, isso se torna visível quando os membros responsáveis pela decisão aplicam critérios já previstos nas políticas de conteúdo do Facebook, evitando, por exemplo, criar novos parâmetros durante o processo decisório. A utilização de fundamentos arbitrários seria prejudicial tanto para o equilíbrio na relação usuário-plataforma, já marcada pela existência de poderes assimétricos (o que é mais intenso se o indivíduo não for um ator influente), quanto para a legitimidade do Comitê, uma vez que lhe é possível orientar modificações nas políticas

de conteúdo, mas não lhe compete criar novas regras. No caso Trump, o *Oversight Board* tomou essa precaução ao não legitimar a aplicação de uma suspensão indefinida, visto que essa medida não está prevista nas políticas do Facebook (SOUZA; ARHEGAS, 2021).

Outro momento em que o Comitê escolheu expressamente se vincular ao que está expresso em seus Regulamentos Internos foi quando rejeitou a solicitação da defesa de Trump de que a decisão deveria observar a legislação norte-americana (DOUEK, 2021). Se o Board tivesse concordado em aplicar a legislação local, não somente contrariaria sua própria regulamentação, como também tornaria necessário que o mesmo raciocínio fosse seguido em outros casos, o que poderia ocasionar conflitos entre a empresa e os Estados, quando surgissem interpretações divergentes.

Além de dificuldades operacionais, como a necessidade de que houvesse pessoas especializadas no ordenamento jurídico de cada país onde o Facebook opera, a aplicação de lei local poderia dar margem para uma tendência de utilização da plataforma, com o assentimento do Comitê, para se conferir efeitos globais a normas locais (KLONICK, 2020). O risco de uma situação como essa pode ser visualizado a partir de uma situação hipotética. Consideremos um país onde um governo autoritário se utiliza de uma legislação abusiva para silenciar a oposição, sob pretextos de proteção da segurança nacional. Se o Comitê passa a adotar legislações nacionais como parâmetro para suas decisões, em um caso como o citado, teria de aplicar normas com dispositivos contrários aos direitos humanos. E ainda com o risco de que os efeitos decorrentes dessa norma local, ao serem aplicados em toda a plataforma, alcançassem efeitos globais.

Um aspecto que também pode ser destacado quanto às escolhas procedimentais do *Oversight Board* diz respeito à possibilidade ofertada pelos Regulamentos Internos de que o responsável pelo conteúdo preste uma declaração. Mesmo que as alegações possam não ser suficientes para inclinar a posição do Comitê em um determinado sentido, a chance de manifestação permite ao usuário expor seus argumentos, favorecendo o contraditório. Ademais, a oposição expressada também contribui para a qualidade da decisão do Board, que terá de lidar com o ônus argumentativo de demonstrar a inadequação das alegações do usuário.

O processo de constitucionalização do ambiente digital também é favorecido pela abertura à participação popular. Esse elemento esteve presente, em algum nível, durante a construção do *Oversight Board*, como exemplifica o processo de consulta global, e pode ser identificado também na possibilidade que o Comitê confere à população em geral de enviar submissões sobre os casos. Além disso, na decisão proferida, há um campo específico para sintetizar as contribuições feitas, o que permite ao leitor verificar em que medida as sugestões apresentadas foram consideradas ou não na análise do Comitê.

Outro elemento que auxilia na proteção dos direitos humanos é a transparência. Sobre isso, o Comitê trouxe alguns importantes apontamentos. Por exemplo, em relação à aplicação de penalidades, a decisão orientou o Facebook a ser mais transparente, demonstrando ao usuário quantas violações, notificações e penalidades serviram de base para a plataforma aplicar uma punição. Essa postura auxiliaria o indivíduo a compreender melhor não apenas a decisão proferida, mas também a adotar uma conduta que esteja em conformidade com as políticas do Facebook.

O aspecto da transparência também teve destaque na recomendação feita pelo *Oversight Board* para que o Facebook avalie a contribuição que suas escolhas de *design* podem ter tido para a propagação da tese de fraude eleitoral e para o ataque ao Capitólio. Esse ponto demonstra que o Board, a depender da reação da plataforma, pode contribuir não apenas para um procedimento de revisão mais claro, como também para um funcionamento mais transparente do Facebook.

Em certo ponto, contudo, a regulamentação do *Oversight Board* não foi tão clara. Nos Regulamentos Internos, conforme explicado no tópico 3.3, uma disposição do art. 3º informa que os usuários só poderão solicitar revisões relacionadas a perfis em um tempo futuro, limitando os apelos atuais aos casos envolvendo postagens específicas, fotos, vídeos e comentários. O caso Trump, que envolve o bloqueio de um perfil, não se iniciou a partir do pedido de um usuário, mas através do encaminhamento do próprio Facebook, uma possibilidade prevista pelos Regulamentos Internos. Sobre essas hipóteses, os Regulamentos Internos (OVERSIGHT

BOARD, web, 2021a) dispõem que: “além dos critérios expressamente estabelecidos no Artigo 3, o Facebook pode encaminhar tipos adicionais de conteúdo para a revisão do Comitê”²⁰ (art. 2º, seção 2, item 2.1). Ou seja, enquanto o usuário tem possibilidades limitadas de acionamento do *Oversight Board*, o Facebook parece ter a liberdade de fazê-lo em qualquer hipótese. Talvez, a justificativa para o tratamento diferenciado tenha a ver com as condições operacionais do Comitê, que poderiam ser prejudicadas se, nessa fase de implantação, o órgão se deparasse com um conjunto mais vasto de demandas. Mas essa é apenas uma suposição. O ideal seria que os Regulamentos Internos buscassem reduzir as assimetrias entre usuário e plataforma ou, quando inviável, pelo menos apresentassem razões que justificassem o tratamento diferenciado.

Algo que também é importante quando se fala da proteção dos direitos humanos são os critérios utilizados para, excepcionalmente, restringi-los. Nesse ponto, o *Oversight Board* balizou sua decisão em diretrizes fixadas em diplomas e documentos de direitos humanos, mencionando o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e o Plano Rabat, por exemplo. A clareza quanto aos critérios adotados e a opção por parâmetros fixados em normas que privilegiam os direitos humanos são aspectos positivos a se destacar. No entanto, algo que chama atenção nos argumentos do *Oversight Board* é a justificativa apresentada para defender a necessidade da suspensão da conta de Trump. O Comitê afirma que, embora não possa avaliar as intenções do ex-Presidente, considera que ele sabia ou deveria saber que suas postagens poderiam legitimar ou apoiar atos de violência. Esse tipo de conjectura pode conduzir o Board a um caminho arriscado de restrição de direitos com base em pressuposições, uma vez que suas decisões possuem valor de precedente e orientam análises futuras. Ademais, pode-se questionar se o órgão precisaria ter enveredado nessa avaliação de caráter mais subjetivo, visto que a mera exaltação e/ou apoio a pessoas envolvidas em atos violentos já configuraria violação dos padrões de comunidade, tornando desnecessário avaliar se o usuário teria contribuído ou não para os atos de violência em si.

²⁰ No original: “Outside of the criteria expressly stated in Article 3, Facebook may refer additional content types to the board for review”.

Diante dos aspectos analisados acima, é possível verificar a influência do processo de constitucionalização do ambiente digital em alguns pontos da decisão do *Oversight Board*, através da valorização de elementos como o devido processo, a abertura à participação popular, a transparência e o uso de critérios específicos para a justificativa de restrições aos direitos humanos. Pontos questionáveis da decisão indicam reflexões e desafios que o Comitê tem pela frente, mas não invalidam o trajeto trilhado até o momento.

CONCLUSÃO

O advento de novas tecnologias traz consigo desafios em diferentes setores da vida, dentre eles, o âmbito jurídico. Isso ocorre porque ao mesmo tempo em que surgem novas possibilidades de exercício de direitos também surgem novas ameaças. Além disso, novos atores entram em cena cumprindo papéis que podem ser decisivos para os direitos humanos.

Situações como essa, de alteração do equilíbrio constitucional, mobilizam a academia para pensar em novos arranjos teóricos que possam ajudar a lidar com os desafios que surgem. Exemplos disso são algumas noções introdutórias sobre o constitucionalismo digital e sobre o processo de constitucionalização do ambiente digital vistas neste trabalho, que auxiliam a pensar na proteção dos direitos humanos e no equilíbrio dos poderes no mundo virtual.

Sob essa perspectiva teórica, atores privados, como as plataformas digitais, passam a ter responsabilidades concernentes à proteção de direitos humanos a partir do momento em que se propõem a moderar conteúdo e, dessa forma, intervêm no exercício da liberdade de expressão. Assim, ainda que constituam pessoas jurídicas de direito privado, esses atores passam a ter responsabilidades que antes ficavam concentradas nas mãos de agentes estatais, o que evidencia um processo de modificação do equilíbrio entre o poder público e o privado.

Diante de suas novas funções, as plataformas digitais passaram a ser cobradas a adotarem posturas condizentes com a proteção dos direitos

humanos e da democracia. É como fruto desse cenário que surge o *Oversight Board*. Neste trabalho, buscou-se analisar a decisão proferida pelo Comitê no caso Trump a fim de verificar elementos indicadores da influência do processo de constitucionalização do ambiente digital. Alguns aspectos identificados demonstraram a influência sofrida pelo *Oversight Board*, como a preocupação com o devido processo, a abertura à participação popular, as orientações voltadas ao aperfeiçoamento da transparência e o uso de critérios específicos para a justificativa de restrições aos direitos humanos.

Outros pontos da decisão evidenciaram elementos que precisam ser aprimorados, como as vias de acionamento do *Oversight Board* que são oferecidas aos usuários e aquelas acessíveis ao Facebook. A análise do Comitê quanto à necessidade da suspensão de Trump também trouxe preocupações quanto à formação de um precedente que pode permitir a restrição de direitos humanos com base em conjecturas.

Tratando-se de uma experiência pioneira, é natural que haja melhorias a serem implementadas pelo Comitê. A própria aplicação das determinações e das recomendações feitas pelo Board ao Facebook pode ser um desafio a ser enfrentado, a depender do nível de observância adotado pela plataforma. De todo modo, a decisão no caso Trump, assim como a própria estruturação do Board, parece conferir evidências de uma predisposição do órgão de adotar parâmetros fornecidos pelo constitucionalismo digital, até mesmo para que sua legitimidade seja preservada. A consolidação dessa tendência poderá se confirmar ou não ao longo dos próximos anos, na medida em que o Comitê ampliar o seu leque de decisões.

REFERÊNCIAS

ATRÁS NAS pesquisas, Trump levanta bandeira da fraude. **DEUTSCHE WELLE**, [S.l.], 24 ago. 2020. Disponível em: <https://p.dw.com/p/3hRM5>. Acesso em: 31 jul. 2021.

BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito (O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil). **Revista de Direito Administrativo**, [S. l.], v. 240, p. 1-42, 2005. DOI: 10.12660/rda.v240.2005.43618. Dis-

ponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/43618>. Acesso em: 27 ago. 2022.

BRITO, Carina. Sistema de reconhecimento facial erra, e homem negro é preso por engano. **UOL**, [S.l.], 25 jun. 2020. Disponível em: <https://www.uol.com.br/tilt/noticias/redacao/2020/06/25/homem-e-presos-apos-erro-de-tecnologia-de-reconhecimento-facial-nos-eua.htm>. Acesso em: 02 ago. 2021.

CANALES, Katie. Facebook quietly lets 5.8 million politicians and celebrities get special enforcement of its rules, report says. **BUSINESS INSIDER**, [S.l.], 13 set. 2021. Disponível em: <https://www.businessinsider.com/facebook-content-moderation-58-million-users-xcheck-2021-9>. Acesso em: 04 out. 2021.

CAPITOL RIOTS: A visual guide to the storming of Congress. **BBC**, [S.l.], 07 jan. 2021. Disponível em: <https://www.bbc.com/news/world-us-canada-55575260>. Acesso em: 31 jul. 2021.

CELESTE, E. Digital constitutionalism: a new systematic theorisation. **International Review of Law, Computers & Technology**, v. 33, n. 1, p. 76–99, 2 jan. 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.1080/13600869.2019.1562604>. Acesso em: 18 jun. 2021.

CHAMBERS, S. Truth, Deliberative Democracy, and the Virtues of Accuracy: Is Fake News Destroying the Public Sphere? **Political Studies**, v. 69, n. 1, p. 147–163, 1 fev. 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.1177/0032321719890811>. Acesso em: 12 jun. 2021.

CLEGG, Nick. **Charting a Course for an Oversight Board for Content Decisions**. 28 jan. 2019. Disponível em: <https://about.fb.com/news/2019/01/oversight-board/>. Acesso em: 03 ago. 2021.

CLEGG, Nick. **In Response to Oversight Board, Trump Suspended for Two Years; Will Only Be Reinstated if Conditions Permit**. 04 jun. 2021. Disponível em: <https://about.fb.com/news/2021/06/facebook-response-to-oversight-board-recommendations-trump/>. Acesso em: 07 ago. 2021.

COMISSÃO EUROPEIA. **Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo a um mercado único de serviços digitais (Regulamento Serviços Digitais)** e que altera a Diretiva 2000/31/CE. 15 dez. 2020. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:52020P-C0825&from=PT>. Acesso em: 14 out. 2021.

COSTA, Rodrigo Vieira. **Liberdade de expressão e neutralidade da rede: impactos da nova Diretiva da União Europeia sobre Direitos Autorais no Mercado Digital sobre o Direito de Autor brasileiro**. 2021. Relatório de Pesquisa de

Pós-Doutoramento (Programa de Pós-Doutorado) – Centro de Estudos Sociais (CES), Universidade de Coimbra, Coimbra, 2021.

DOUEK, Evelyn. It's Not Over. The Oversight Board's Trump Decision Is Just the Start. **Lawfare**, [s.l.], 5 maio 2021. Disponível em: <https://www.lawfareblog.com/its-not-over-oversight-boards-trump-decision-just-start>. Acesso em: 04 ago. 2021.

FACEBOOK. **Padrões da Comunidade**. 2021a. Disponível em: <https://www.facebook.com/communitystandards/>. Acesso em: 31 jul. 2021.

FACEBOOK. **Public Consultation**: Oversight Board. Abr. 2019. Disponível em: https://about.fb.com/wp-content/uploads/2019/04/oversight-board_-_preview-of-substantive-consultation-questions-1.pdf. Acesso em: 03 ago. 2021.

FACEBOOK. **Nossa abordagem para conteúdo interessante**. 2021b. Disponível em: <https://transparency.fb.com/features/approach-to-newsworthy-content/>. Acesso em: 06 ago. 2021.

FACT CHECK: Courts have dismissed multiple lawsuits of alleged electoral fraud presented by Trump campaign. **Reuters**, [S.l.], 15 fev. 2021. Disponível em: <https://www.reuters.com/article/uk-factcheck-courts-election-idUSKBN2AF1G1>. Acesso em: 31 jul. 2021.

GOLIA, Angelo Jr. **Beyond Oversight**: Advancing Societal Constitutionalism in the Age of Surveillance Capitalism. Rochester, NY: Social Science Research Network, 25 fev. 2021. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/abstract=3793219>. Acesso em: 7 jul. 2021.

GREGORIO, Giovanni de. The Rise of Digital Constitutionalism in the European Union. **International Journal of Constitutional Law**, v. 19, n. 1, p. 41-70, 13 abr. 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.1093/icon/moab001>. Acesso em: 13 jun. 2021.

HARRIS, Brent. **Getting Input on an Oversight Board**. 1 abr. 2019a. Disponível em: <https://about.fb.com/news/2019/04/input-on-an-oversight-board/>. Acesso em: 03 ago. 2021.

HARRIS, Brent. **Global Feedback and Input on the Facebook Oversight Board for Content Decisions**. 27 jun. 2019b. Disponível em: <https://about.fb.com/news/2019/06/global-feedback-on-oversight-board/>. Acesso em: 03 ago. 2021.

HARRIS, Brent. **Oversight Board to Start Hearing Cases**. 22 out. 2020. Disponível em: <https://about.fb.com/news/2020/10/oversight-board-to-start-hearing-cases/>. Acesso em: 04 ago. 2021.

HEALY, Jack. These Are the 5 People Who Died in the Capitol Riot. **The New York Times**, 11 jan. 2021. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2021/01/11/us/who-died-in-capitol-building-attack.html>. Acesso em: 31 jul. 2021.

HELPER, Laurence; LAND, Molly K. Is the Facebook Oversight Board an International Human Rights Tribunal? **Lawfare**, [s.l.], 13 maio 2021. Disponível em: <https://www.lawfareblog.com/facebook-oversight-board-international-human-rights-tribunal>. Acesso em: 27 ago. 2022.

JOINT STATEMENT from Elections Infrastructure Government Coordinating Council and Sector Coordinating Council Executive Committees. **NASED**, Washington, 12 nov. 2020. Disponível em: <https://www.nased.org/news/jointstatement111220>. Acesso em: 31 jul. 2021.

KLONICK, K. The Facebook Oversight Board: Creating an Independent Institution to Adjudicate Online Free Expression. **The Yale Law Journal**, v. 129, n. 8, p. 2418-2499, 30 jun. 2020. Disponível em: https://www.yalelawjournal.org/pdf/KlonickFeature_yczqzsmc.pdf. Acesso em: 18 jul. 2021.

LANZA, Edison; JACKSON, Matías. Content Moderation and self-regulation mechanisms: The Facebook Oversight Board and Its Implications for Latin America. **The Dialogue**, [s.l.], set. 2021. Disponível em: <https://www.thedialogue.org/wp-content/uploads/2021/09/Facebook-Oversight-Board-Report-EN.pdf>. Acesso em: 27 ago. 2022.

LESSIG, Lawrence. **Code**: version 2.0. New York: Basic Books, 2006.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Constitucionalização do direito civil. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 36, n. 141, p. 99-109, jan./mar. 1999. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/453>. Acesso em: 27 ago. 2022.

MARS, Amanda. Departamento de Justiça dos EUA não encontra prova de fraude capaz de alterar o resultado eleitoral. **El País**, Washington, 01 dez. 2020. <https://brasil.elpais.com/internacional/2020-12-01/departamento-de-justica-dos-eua-nao-encontra-prova-de-fraude-capaz-de-alterar-o-resultado-eleitoral.html>. Acesso em: 31 jul. 2021.

MOROZOV, Evgeny. **Big Tech**: a ascensão dos dados e a morte da política. Tradução de Claudio Marcondes. São Paulo: Ubu Editora, 2018.

OHCHR. **Página simples sobre “incitação ao ódio**. 2021. Disponível em: https://www.ohchr.org/Documents/Issues/Opinion/Articles19-20/ThresholdTest-Translations/Rabat_threshold_test_Portuguese.pdf. Acesso em: 04 out. 2021.

OLIVA, Thiago Dias. Content Moderation Technologies: Applying Human Rights Standards to Protect Freedom of Expression. **Human Rights Law Review**, v.

20, n. 4, p. 607–640, 9 dez. 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1093/hrlr/ngaa032>. Acesso em: 07 jul. 2021.

OVERSIGHT BOARD. **Decisão sobre o caso 2021-001-FB-FBR**. 05 maio 2021b. Disponível em: <https://oversightboard.com/decision/FB-691QAMHJ/>. Acesso em: 31 jul. 2021.

OVERSIGHT BOARD. **Overarching Criteria for Case Selection**, 2021c. Disponível em: <https://oversightboard.com/sr/overarching-criteria-for-case-selection>. Acesso em: 03 ago. 2021.

OVERSIGHT BOARD. **Oversight Board Bylaws**. Jan. 2021a. Disponível em: <https://oversightboard.com/sr/governance/bylaws>. Acesso em: 03. ago. 2021.

OVERSIGHT BOARD. **(1/2): The Board will announce its decision on the case concerning former US President Trump’s....** 16 abr. 2021c. Twitter: @OversightBoard. Disponível em: <https://twitter.com/OversightBoard/status/1383058573949829121?s=20>. Acesso em: 04 ago. 2021.

OVERSIGHT BOARD. **Estatuto do Comitê de Supervisão**. 2021d. Disponível em: <https://oversightboard.com/governance/>. Acesso em: 03 ago. 2021.

OVERSIGHT BOARD. **Conheça o Comitê**. 2021e. Disponível em: <https://oversightboard.com/meet-the-board/>. Acesso em: 05 ago. 2021.

OVERSIGHT BOARD. **Decisão sobre o caso 2020-005-FB-UA**. 2021f. Disponível em: <https://oversightboard.com/decision/FB-2RDRCVQ/>. Acesso em: 05 ago. 2021.

ROSEN, Guy. **Community Standards Enforcement Report, Second Quarter 2021**. 18 ago. 2021. Disponível em: <https://about.fb.com/news/2021/08/community-standards-enforcement-report-q2-2021/>. Acesso em: 04 out. 2021.

SANTOS, Pedro Miguel Pereira. **Internet das coisas: O desafio da privacidade**. Dissertação (Mestrado em Sistemas de Informação Organizacionais) – Instituto Politécnico de Setúbal, 2016. Disponível em: <https://comum.rcaap.pt/bitstream/10400.26/17545/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20Pedro%20Santos%20140313004%20MSIO.pdf>. Acesso em: 02 ago. 2021.

SCHROEPFER, Mike. **An Update on Our Plans to Restrict Data Access on Facebook**. 04 abr. 2018. Disponível em: <https://about.fb.com/news/2018/04/restricting-data-access/>. Acesso em: 02 ago. 2021.

SOUZA, Carlos Affonso Pereira de; ARCHEGAS, João Victor. Oversight Board e a suspensão de Trump do Facebook e Instagram | Amigos da Corte T.2 EP #2. **ITS Rio**, [s.l.], 26 maio 2021. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=0Kcka_AkA98&t=604s. Acesso em: 04 ago. 2021.

STEPANOV, Anna. **Introducing the Widely Viewed Content Report**. 18 ago. 2021. Disponível em: <https://about.fb.com/news/2021/08/widely-viewed-content-report/>. Acesso em: 04 out. 2021.

TEPEDINO, Gustavo. Marchas e Contramarchas da Constitucionalização do Direito Civil: a Interpretação do Direito Privado à Luz da Constituição da República. **(Syn)Thesis**, Rio de Janeiro, v. 5, n. 1, p. 15-21, 2012. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/synthesis/article/view/7431>. Acesso em: 27 ago. 2022.

TRUMP PROMETE protesto “selvagem” em Washington para 6 de janeiro. **UOL**, [S.l.], 19 dez. 2020. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/internacional/ultimas-noticias/2020/12/19/trump-promete-protesto-selvagem-em-washington-para-6-de-janeiro.htm>. Acesso em: 31 jul. 2021.

TRUMP SUGERE adiar eleições nos EUA. **G1**, [S.l.], 30 jul. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/eleicoes-nos-eua/2020/noticia/2020/07/30/trump-sugere-adiar-eleicoes-nos-eua.ghtml>. Acesso em: 31 jul. 2021.

WERNECK, Antônio. Reconhecimento facial falha em segundo dia, e mulher inocente é confundida com criminosa já presa. **O Globo**, [S.l.], 11 jul. 2019. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/rio/reconhecimento-facial-falha-em-segundo-dia-mulher-inocente-confundida-com-criminosa-ja-presa-23798913>. Acesso em: 02 ago. 2021.

ZUCKERBERG, Mark. **A blueprint for content governance and enforcement**. Nov. 2018. Disponível em: <https://www.facebook.com/notes/mark-zuckerberg/a-blueprint-for-content-governance-and-enforcement/10156443129621634/>. Acesso em: 03 ago. 2021.

ZUCKERBERG, Mark. **Big Tech Needs More Regulation**. 18 fev. 2020. Disponível em: <https://about.fb.com/news/2020/02/big-tech-needs-more-regulation/>. Acesso em 02 ago. 2021.

ZUBOFF, Shoshana. **A era do capitalismo da vigilância**: a disputa por um futuro humano na nova fronteira do poder. Tradução Luis Filipe Silva. Lisboa: Relógio D'Água, 2020.

Recebido: 18/02/2022

Aprovado: 20/06/2022